DECRETO N.º 10.308 / 2018.

Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com as disposições próprias do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1.º Os contribuintes prestadores de serviços deverão obrigatoriamente utilizar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e como documento fiscal de suas operações fiscais, a partir da competência fevereiro de 2018, observando a obrigatoriedade estabalecida pelo Decreto Municipal 6.020/2010 até janeiro de 2018.

§ 1.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deve ser emitida, por meio da internet, no sitio "http://parademinas.ginfes.com.br";

§ 2.º Após sua emissão, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser entregue, por meio eletrônico ou impressão em via única, ao tomador do serviço;

Art. 2.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deixará de ser obrigatória e retornará à condição de opcional, quando autorizado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a adoção de regimes especiais, mediante requerimento do contribuinte, nas seguintes hipóteses:

§ 1.º Emissão de Cupom Fiscal e outros documentos fiscais especiais, a critério da Administração.

§ 2.º Quando o contribuinte, comprovadamente, não dispuser de quaisquer acessos a sistemas de informática e/ ou acesso a rede mundial de computadores.

Art. 3.º Em nenhuma hipótese será autorizada, pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a emissão de documento fiscal para as operações que não correspondam às prestações de serviços definidas na legislação reguladora da matéria.

Art. 4.º O sistema de informação utilizado para emissão das NFS-e, será disponibilizado com as seguintes modalidades de *interface*:

I – solução *on line*, através do sitio do Município na *internet*;

II – solução *web service*, a qual permite a integração com os sistemas próprios dos contribuintes.

Art. 5.º O Recibo Provisório de Serviços (RPS) é um documento prévio de comprovação de prestação de serviço, a ser emitido na modalidade "Off-line", permitido com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte.

§ 1.º A transformação do RPS em NFS-e é obrigatória e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de arquivo tipo "XML" , com layout específico, disponível no programa eletrônico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 2.º A data da emissão do RPS deverá ser coincidente com a data da prestação do serviço.

Art. 6.º O RPS, tratado neste Decreto deverá ser substituído por NFS-e até o 10.º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º dia do mês de competência da prestação de serviços.

§ 1.º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2.º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

§ 3.º O RPS não constitui documento de efeito fiscais, para fins de cumprimento da legislação tributária, exceto para fazer prova contraria ao prestador de serviço.

Art. 7.º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) devera ser mantida no estabelecido prestador até sua transmissão definitiva e conversão em NFS-e.

§ 2º O RPS deverá, obrigatoriamente, conter o campo de mensagem com os seguintes dizeres:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - "Este recibo não tem validade fiscal, devendo ser substituído por NFS-e".

Art. 8.º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial igual ao da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 9.º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 10 O não cumprimento do disposto neste Decreto, será considerado

infração, punível de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 11 Ficam validadas as AIDF/NFE – Autorizações de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, concedidas aos contribuintes.

Art.12 Fica revogado o Decreto Municipal 6.020/2012.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2018.

Pará de Minas, 02 de janeiro 2018.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.309 / 2018

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de cancelamento e substituição de Notas Fiscais de Serviços eletrônica (NFS-e), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 79, VI combinado com o artigo 107, I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no artigo 4.º combinado com o 126 e seguintes do Código Tributário Municipal e;

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal 5582/2013 que autoriza o Poder Executivo a promover Campanha de Incentivo e Estímulo à Emissão de Notas Fiscais de Serviços em sua forma eletrônica – NFS-e e à Emissão de Notas Fiscais Avulsas – NFA;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de regulamentação e definição dos prazos relativos ao cancelamento e substituição de Notas Fiscais de Serviços eletrônica (NFS-e) e o necessário encerramento de escrituração fiscal dos prestadores de serviços cadastrados no Município;

DECRETA:

Art. 1.º As Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - NFS-e poderão ser canceladas ou substituídas automaticamente pelo próprio prestador do serviço por intermédio do Sistema de Gestão do ISSQN em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua emissão, sem a incidência de multa.

Parágrafo Único. Recolhido os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - NFS-e somente poderão ser canceladas ou substituídas por meio da instrução de processo administrativo próprio.

Art. 2.º Até 5 (cinco) dias contados do termo do prazo estabelecido no artigo 1.º deste Decreto, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - NFS-e somente poderão ser canceladas ou substituídas mediante autorização da *Gerência de Fiscalização de Tributos*, mediante a instrução de processo administrativo próprio direcionado à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, recolhendo-se as devidas taxas, sem a incidência de multa.

Parágrafo único. Acaso o último dia do prazo acima em referência seja domingo ou feriado, a data limite será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3.º Transcorrido o prazo consignado no artigo 2.º, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas NFS-e somente poderão ser canceladas ou substituídas mediante autorização da *Gerência de Fiscalização* da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, mediante a instrução de processo administrativo próprio, recolhendo-se as devidas taxas, após o recolhimento aos cofres do Município de multa no valor correspondente à 10% (dez por cento) do valor máximo estipulado no artigo 89 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Acaso o último dia do prazo acima em referência seja domingo ou feriado, a data limite será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4.º O requerimento de substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de que trata este Decreto, deverá ser instruído com cópia reprográfica dos seguintes documentos:

I - nota fiscal que pretende substituir;

II - documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica prestadora do serviço;

III - comprovante de pagamento da multa, quando houver;

IV - nota fiscal emitida no lugar da nota a ser cancelada.

§ 1.º Recolhido o imposto referente à nota a ser substituída, este poderá ser utilizado para o adimplemento dos tributos decorrentes da emissão da nova nota fiscal.

§ 2.º Somente poderá haver substituição de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas mediante a emissão da(s) nota(s) substituta(s) para a mesma competência da nota a ser substituída.

Art. 5.º O pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de que trata este Decreto, deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos:

I - nota fiscal que pretende cancelar;

II - documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica prestadora do serviço;

III - comprovante de pagamento da multa, quando houver;

IV – declaração do tomador do serviço que o mesmo não foi realizado.

§ 1.º Em hipótese alguma haverá o cancelamento de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e sem a apresentação da declaração do contribuinte que consta como tomador do serviço.

§ 2.º Tendo sido recolhido o imposto este poderá ser compensado, nos termos da Lei.

Art. 6.º O prazo máximo para encerramento da escrituração será o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

§ 1.º Na hipótese do 15.º (décimo quinto) dia ser sábado, domingo ou feriado, a data de encerramento da escrituração será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2.º O não fechamento da escrituração no prazo estabelecido no caput deste artigo, para os contribuintes sujeitos a escrituração no Sistema Municipal de Gestão do ISSQN, acarretará multa no valor correspondente à 20% (vinte por cento) do valor máximo estipulado no artigo 89 do Código Tributário Municipal, para cada competência.

Art. 7.º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e expedidas por academias, escolas, pré-escolas, copiadoras, estacionamento de veículos, lava jatos, imobiliárias, locadoras de vídeo, *cyber* cafés, *lan house* e motéis devem ser emitidas de forma individualizada, sempre que houver prestação de serviços para pessoas jurídicas.

§ 1.º Em se tratando de serviços prestados às pessoas físicas, poderá ser emitida uma única nota fiscal onde deverá estar discriminada a quantidade de tomadores do referido serviço.

§ 2º Quando da emissão de nota fiscal única, o prestador deverá encaminhar à *Gerência de Fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária* listagem contendo o nome de todos os tomadores do serviço e o respectivo valor.

Art. 8.º Fica expressamente revogado o Decreto Municipal 7.951/2015.

Art. 9.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

DECRETO n.º 10.310 / 2018

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas no Código Tributário Municipal relativamente aos itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Tabela XII do Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 79, VI c/c artigo 107, I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e;

Considerando a competência do Município para instituir e regulamentar os tributos que lhes foram outorgados pela Constituição da República, conforme disposição inserida no artigo 2.º, II da Lei Orgânica do Município;

Considerando a competência do Chefe do Executivo Municipal para superintender a arrecadar os tributos municipais, conforme mandamento insculpido no artigo 79, XVI da Lei Orgânica do Município;

Considerando mais o teor do artigo 123 do Código Tributário Municipal que trata da apuracão do valor e do recolhimento do ISSQN, na forma regulamentar, observada a legislação que rege a matéria;

Considerando finalmente a necessidade de implementar apropriada regulamentação dos itens 7.02 e 7.05 da Tabela XII do Código Tributário Municipal, considerando o mais recente e abalizado entendimento da jurisprudência pátria no que concerne ao desconto do valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação;

Decreta:

Art. 1.º As sociedades empresárias prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços inserida na Tabela XII do Código Tributário Municipal, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovada sua utilização através da expedição de documento fiscal hábil a tanto, contendo a descrição dos materiais empregados.

§ 1.º O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias dos documentos fiscais de compra dos materiais aplicados na obra que tenham como destinatária a sociedade construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra, devendo, mais, apresentar cópia do contrato firmado entre a sociedade construtora, empreiteiro ou subempreiteiro.

§ 2° - Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

Art.2.° Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra, acostando-se mais à nota fiscal de serviços, a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, sociedade fornecedora dos materiais, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1.° A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§ 2.° Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 4°.

§ 3.° Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4.° Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

Art. 3.° As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se também às sociedades empresárias domiciliadas em outros municípios, desde que estas executem, na circunscrição do Município de Pará de Minas, os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da lista de serviços inserida na Tabela XII do Código Tributário Municipal, a exceção do abatimento em decorrência dos materiais utilizados na obra ou serviço, que não se aplica ao disposto no item 7.17.

Art. 4.° As sociedades empresárias prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços inserida na Tabela XII do Código Tributário Municipal, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços implementados, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação documental fiscal para o abatimento dos materiais.

§ 1.° As sociedades empresárias interessadas na dedução delineada no *caput* deste artigo, deverão fazer a opção antes do início da obra, sendo que tal opção somente será aceita pela Fiscalização Municipal, mediante cadastro no sistema eletrônico de gestão do ISSQN via internet, momento no qual deverá ser encaminhada cópia do contrato firmado entre a sociedade construtora, empreiteiro ou subempreiteiro, não podendo haver alteração de opção pela dedução integral com comprovação fiscal hábil durante o período de execução da obra.

§ 2.° A mudança de opção, a critério e manifestação da sociedade empresária, poderá ocorrer até o início de cada obra, mediante cadastro no sistema eletrônico de gestão do ISSQN via internet, sempre acompanhado da cópia do contrato firmado entre a sociedade construtora, empreiteiro ou subempreiteiro, na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º Caso a sociedade empresária não exerça o seu direito de opção enunciado no § 2.º deste artigo, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 1.º deste Decreto, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazos estipulados neste instrumento.

§ 4.º As sociedades que possuírem obras em andamento na data de publicação deste Decreto, desde que devidamente comprovada a data de seu início de execução, poderão optar pela forma de recolhimento do ISSQN, desde que requerido em até 30 (trinta) dias da data de publicação deste instrumento.

§ 5.º As sociedades empresárias que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, estarão sujeitos, à critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas neste instrumento.

Art. 5.º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos 3 (três) últimos documentos fiscais de compra materializadas pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

§1.º Na prestação dos serviços aduzidos no *caput* as sociedades empresárias somente poderão abater os materiais utilizados na prestação dos serviços no limite de 80% (oitenta por cento) por documento fiscal emitido, com comprovação dos materiais utilizados.

§2.º Na prestação dos demais serviços aduzidos nos itens 7.02 e 7.05 as sociedades empresárias somente poderão abater os materiais utilizados na prestação dos serviços no limite de 60% (sessenta por cento) por obra, com comprovação dos materiais utilizados.

Art. 6.º As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN delineados nos itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Tabela XII do Código Tributário Municipal a partir do mês/competência de fevereiro de 2018.

Art. 7.º Aplicam-se a esta regulamentação as disposições próprias da legislação tributária do Município.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

DECRETO 10.311 / 2018

Regulamenta o artigo 13, parágrafo único, da Lei 5.584/2013, referente ao encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa (CDA's) para protesto extrajudicial, disciplinando procedimentos a serem adotados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições previstas no artigo 79, VI combinado com o artigo 107, I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e;

Considerando o disposto no artigo 201 e 204 do Código Tributário Nacional e o teor da Lei Federal n.º 9.492/1997, alterada pela Lei Federal 12.767/2012;

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a promover o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa (CDA's) por créditos de natureza tributária ou não tributária do Município, sem prejuízo do oportuno ajuizamento do competente feito de execução fiscal.

Art. 2.º O encaminhamento das CDA's para distribuição ao Tabelionato de Protesto dar-se-á por meio impresso ou digital.

Art. 3.º O apontamento das CDA's ou a extração do protesto não obsta o parcelamento administrativo do crédito.

Art. 4.º O parcelamento do débito deferido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizará o Tabelionato, mediante expressa autorização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a promover os atos de cancelamento do protesto, após adimplidos pelo devedor os emolumentos e demais despesas cartoriais.

Parágrafo único. No caso de CDA's já executadas judicialmente, o cancelamento somente será autorizado após o pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 5.º Verificado o inadimplemento de parcelamento administrativo ou judicial, a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária deverá expedir as CDA's pelo saldo atualizado do crédito, promovendo, se for o caso, novo protesto.

Art. 6.º No caso de pagamento administrativo ou judicial, após a lavratura do protesto, a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto, após adimplidos pelo devedor os emolumentos e demais despesas, incluindo-se aquelas previstas no parágrafo único do artigo 4.º deste instrumento.

Art. 7.º Apurada a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária somente poderá efetivar o protesto após a constatação de que:

I) O crédito já tenha sido regularmente inscrito em dívida ativa, observadas as condicionantes legais de regência;

II) O sujeito passivo tenha sido comunicado pessoalmente ou pelos Correios, com AR – Aviso de Recebimento, de que a não regularização do débito, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da referida comunicação, implicará na efetivação do protesto, na forma deste instrumento.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.312 / 2018

Regulamenta o procedimento administrativo tributário, a apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas pelo Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 79, incisos VI e XVI combinados com o artigo 107, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o disposto nos artigos 89 e 254 do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO
Seção I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 1.º O procedimento tributário administrativo, a verificação das infrações e a aplicação das penalidades previstas nos artigos 78 a 92 da Lei Complementar 6.124/2017 - Código Tributário Municipal, passam a ser regulamentados por este Decreto.

Art. 2.º Considera-se procedimento tributário administrativo aquele que verse sobre a constituição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

Art. 3.º O procedimento tributário administrativo tem início com:

I - o Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º Para os efeitos no disposto no parágrafo primeiro, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por iguais períodos, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Seção I
DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4.º A Administração Tributária, para promover a fiscalização, utilizará o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), o Termo de Verificação Fiscal (TVF), o Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auto de Infração (AI), o Termo de Intimação (TI) e o Termo de Apreensão (TA), que serão lavrados pela autoridade competente.

§ 1.º O Termo de Início de Ação Fiscal conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do contribuinte fiscalizado;

II - o local e a data em que se iniciou a Ação Fiscal;

III - o motivo que deu ensejo a ação;

IV - a assinatura de quem deu início à Ação, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2.º O Termo de Verificação de Ação Fiscal será lavrado no local das verificações e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do contribuinte fiscalizado;

II - o local e a data das ocorrências verificadas durante a fiscalização;

III - o detalhamento das ocorrências verificadas durante a fiscalização e

IV - a assinatura de quem realizou as verificações, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 3.º O Auto de Infração será lavrado no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do contribuinte autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou apresentar defesa no prazo do artigo 240, §1º da LC 6.124/2017;

VI - a assinatura do autuante, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 4.º O Termo de Intimação do contribuinte para pagamento do tributo lançado será expedido pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o recolhimento ou a defesa, prevista pelo artigo 240, §1º da LC 6.124/2017;

III - a disposição legal infringida, se for o caso e;

IV - a assinatura do autuante ou do chefe do órgão expedidor ou outro servidor

autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, sendo, no entanto, dispensada no caso de intimação emitida por processo eletrônico.

§ 5.º Caso sejam apreendidas coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município, será lavrado, obrigatoriamente, Termo de Apreensão, que deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou apresentar defesa no prazo do artigo 240, §1º da LC 6.124/2017;

VI - a assinatura do autuante, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

VII - a descrição das coisas ou documentos apreendidos;

VIII - a indicação do lugar onde ficarão depositados e;

IX - a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 6.º Verificada a ocorrência de irregularidades, fica dispensada a lavratura de Termo de Verificação de Ação Fiscal, sendo obrigatório o Auto de Infração.

§ 7.º O Auto de Infração e o Termo de Intimação devem ser lavrados na mesma oportunidade, salvo se impossível em função da quantidade e complexidade das irregularidades apuradas, quando então os dois atos serão realizados separadamente.

Art. 5.º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 6.º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Parágrafo único. Os autos de infração de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 7.º Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1.º Constitui omissão de receita:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, hardwares, softwares, ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

§ 2.º Constitui apropriação indébita o não-recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 8.º Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multas conforme previstas na LC 6.124/2017 - Código Tributário Municipal e regulamentadas nesse decreto;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo planejamento e execução de operações fiscais poderá, em caráter geral, através de Instrução de Serviço, dispensar a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em razão do objetivo pedagógico da operação.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES
Seção I
DAS RESTRIÇÕES E DAS MULTAS

Art. 9.º A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de

outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 10 O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se por compensação.

Parágrafo único. Os pedidos de aprovação de planta, habite-se e placas de numeração somente serão deferidos se o contribuinte estiver em dia com os tributos relativos ao imóvel.

Art. 11 As multas serão calculadas em reais, tomando-se como base:

I - o valor da multa vigente na data da autuação;

II - o preço do serviço atualizado monetariamente;

III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 12 As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não-cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1.° Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 2.° A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida a critério da autoridade fazendária, exceto nos seguintes casos:

a) reincidência, caracterizada esta pela prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

b) ser a infração resultado de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

c) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

§ 3.° O disposto no parágrafo anterior não se aplica à infração cuja penalidade pecuniária seja inferior ou igual à R$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

§ 4.° A infração, cuja penalidade pecuniária seja superior a R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), observado o disposto nas alíneas a, b, c do §2° deste artigo, poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor exigido.

Seção II
DAS MULTAS APLICADAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

ACESSÓRIAS

Art. 13 As multas previstas pelo artigo 86 do Código Tributário Municipal devem ser aplicadas da seguinte forma:

I - COM RELAÇÃO AOS CADASTROS MUNICIPAIS:

a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do início da atividade, da aquisição do imóvel, ou da utilização ou exploração de anúncio, respectivamente, na forma estabelecida pelo órgão responsável pelo Cadastro: R$ 77,65;

b) quando a pessoa física deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes nos cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término da atividade ou da ocorrência da alteração, respectivamente, na forma estabelecida pelo órgão responsável pelo Cadastro: R$ 28,35;

c) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se, nos cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do início da atividade, da aquisição do imóvel, ou da utilização ou exploração de anúncio, respectivamente, na forma estabelecida pelo órgão responsável pelo Cadastro: R$ 155,30;

d) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes nos cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da atividade ou da ocorrência da alteração, respectivamente, na forma estabelecida pelo órgão responsável pelo Cadastro: R$ 104,75;

e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem a alienação do imóvel de sua propriedade no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição do documento de transferência da titularidade, por escrito à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária: R$ 155,30.

II - EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS

a) não possuir ou não exibir documento fiscal, no prazo 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação: R$ 175,80 por documento;

b) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: R$ 93,60 por documento;

c) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente: R$ 175,80 por documento;

d) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido: R$ 16,00 por documento;

e) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: R$ 16,00 por documento;

f) emitir documento fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador: R$ 16,00 por documento;

g) emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica: R$ 33,30 por documento;

h) emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares: R$ 18,96 por documento;

i) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador do serviço e seu usuário: R$ 18,96 por documento;

j) dar às vias do documento fiscal destinação diversa daquela indicada nas mesmas: R$ 16,00 por documento;

l) não apresentar documento fiscal no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação: R$ 57,90 por documento;

m) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos: R$ 110,90 por documento;

n) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: R$ 208,24 por documento;

o) não publicar e deixar de comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a inutilização ou extravio de documentos fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ocorrência ou do conhecimento do ocorrido: R$ 167,60 por documento.

III - EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS

a) por não possuir ou não exibir os livros fiscais obrigatórios ou auxiliares, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação: R$ 167,00 por livro;

b) escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasuras: R$ 110,90 por livro;

c) deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente autorizado pelo fisco, na data de cada entrada de serviço, em livro específico para este fim: R$ 25,87 por entrada de serviço não escriturada;

d) deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato gerador, em livro específico para este fim: R$ 33,30 por mês não escriturado;

e) deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo de 15 (quinze) dias da data da utilização de cada documento fiscal ou na data de cada ocorrência, respectivamente, em livro específico para este fim: R$ 33,00;

f) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: R$ 33,30 por livro.

g) não manter arquivados os livros fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos: R$ 110,90

(noventa reais) por livro;

h) não publicar e deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a inutilização ou extravio de livros fiscais, contados da data do ocorrido ou do conhecimento do ocorrido: R$ 167,00 por livro;

i) não reconstruir a escrituração fiscal, caso essa se inutilize ou extravie, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da inutilização ou extravio: R$ 110,90 por livro;

IV - EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

a) contabilizar indevidamente documentos que gerem redução de base de cálculo: R$ 167,60 por documento.

V - EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

a) não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos: R$ 57,90;

b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos: R$ 208,25;

c) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: R$ 208,25;

d) impedir ou embaraçar a ação do fisco ou, ainda, desacatar o agente ou autoridade fiscal: R$ 251,40 independentemente das sanções penais cabíveis;

VI - EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório do regime especial: R$ 208,25;

b) não apresentar declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência da operação: R$ 57,90;

c) quando o fisco solicitar e o contribuinte não apresentar o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias: R$ 57,90;

d) aos contribuintes cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objeto de falsificação: R$ 251,40;

e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício: R$ 57,90.

Art. 14 As multas previstas pelo artigo 87 do Código Tributário Municipal devem ser aplicadas da seguinte forma:

I - por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:

a) se escriturado contabilmente: 1% (um por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 103,30;

b) se não escriturado contabilmente: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40.

II - por não utilizar ingressos, previamente autorizados pela repartição fiscal, para a entrada de eventos de qualquer natureza: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40 por evento;

III - destinar a tomadores de serviços diferentes, as vias de um mesmo documento fiscal: 4% (quatro por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40;

IV - utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40;

V - por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 4% (quatro por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente e, nunca inferior a R$ 251,40;

VI - por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 4% (quatro por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40;

VII - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 4% (quatro por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40;

VIII - por qualquer omissão de receita, definida no artigo 79 da Lei 6.124/2017 e neste Decreto: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40;

IX - emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40;

X - emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40;

XI - por descrever, em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40;

Seção III
DAS MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO

Art. 15 As multas previstas pelo artigo 88 do Código Tributário Municipal devem

ser aplicadas da seguinte forma:

I - o atraso no pagamento dos tributos sujeitará o infrator à multa de 5% (cinco por cento);

II - sobre o total do débito relativo ao tributo inscrito em dívida ativa será aplicada a multa de 7% (sete por cento);

III - 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 251,40, ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária;

Parágrafo único. No caso de apropriação indébita, definida no artigo 80 da LC 6.124/2017 e no inciso II do artigo 9.º deste Decreto, a multa prevista no inciso III deste artigo será cominada em dobro.

Seção IV
DAS MULTAS APLICADAS EM INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS E AO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

Art. 16 Não havendo legislação específica, as multas por infrações aos dispositivos dos Códigos de Obras e Posturas Municipais e aquelas para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de R$ 25,90 até R$ 692,55, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da reparação do dano causado.

CAPÍTULO IV
DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 17 O sujeito passivo, contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento ou com a aplicação da penalidade poderá apresentar reclamação ou defesa.

§ 1.º A reclamação ou defesa, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias contados na notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2.º É vedado reunir na mesma petição de reclamação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 3.º O autuado poderá recolher os tributos referentes à parte do Auto de Infração que for inconteste e apresentar defesa em relação à outra.

CAPÍTULO V
DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 18 As multas previstas pelo Código Tributário Municipal e regulamentadas por este Decreto deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Contar-se-á o prazo a que se refere o caput deste artigo:

I - da data do recebimento do Auto de Infração ou;

II - da data da ciência da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, decorrente da defesa ou reclamação administrativa prevista no artigo 240 da LC 6.124/2017 - Código Tributário Municipal;

III - da data da entrega da guia pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no caso do parágrafo único do artigo 19 deste Decreto.

Art. 19 O pagamento deverá ser realizado por meio de guia, que será encaminhada ao infrator junto do Auto de Infração.

Parágrafo único. O não-encaminhamento de guia não é motivo para o não pagamento no prazo estipulado, devendo a mesma ser requerida junto à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A interposição de recurso, administrativo ou judicial, assim como o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de suas condições, implicará a perda do benefício de redução das multas previstas em lei.

Art. 21 Todo tributo não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - multa moratória sobre o valor atualizado do tributo, nos termos do artigo 15 deste Decreto;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor atualizado do tributo, contados da data de vencimento da obrigação;

III - atualização monetária, utilizando-se o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

Art. 22 Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data de vencimento da obrigação;

II - atualização monetária, utilizando-se o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Art. 23 A correção monetária do valor das penalidades previstas neste Decreto será implementada considerando o IGP-M Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, no dia 1.º de janeiro de cada ano, pelo valor percentual acumulado do exercício anterior.

Art. 24 Fica expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 7.986/15.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.313 / 2018

Regulamenta o artigo 89 da Lei Municipal 6.124/2017 (Código Tributário Municipal), atualizando os valores constantes do Decreto Municipal 7.991/2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 79, inciso VI combinado com o artigo 107, I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e;

Considerando o teor do artigo 89 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 6.124/2017) que autoriza o Município de Pará de Minas a regulamentar as sanções pecuniárias decorrentes de infrações às disposições do Código de Posturas e do Código de Obras do Município de Pará de Minas;

Considerando mais que o Código de Obras e o Código de Posturas do Município não trazem em seu bojo a definição de valores individualizados das sanções pecuniárias decorrentes do descumprimento das normas neles inseridas;

Considerando ainda a necessidade de definição dos valores das sanções pecuniárias decorrentes de infração ao disposto no Decreto Municipal 3.030/2002;

Considerando também o disposto no artigo 133 da Lei Estadual 13.317/1999 - Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

Considerando mais as disposições próprias contidas nos artigos 5.º e 32 do Código de Posturas Municipais;

DECRETA:

Art. 1.º – Ficam definidos os valores das sanções pecuniárias delineadas no artigo 89 do Código Tributário Municipal a serem aplicadas em decorrência de infrações às disposições do Código de Obras, Código de Posturas e Decreto Municipal 3030/2002, quais sejam:

Conduta vedada	Dispositivo legal	Sanção pecuniária
Permitir a formação de poças d' água nos quintais ou lotes	Art. 45 da Lei Municipal 2059/82	R$ 301,85
Acondicionamento inadequado de lixo domiciliar	Arts. 46 e 95 da Lei Municipal 2059/82	R$ 692,55
Permanência de animais em vias públicas	Arts. 107 a 109 e 112 da Lei Municipal 2059/82	R$ 25,90
Realizar comércio ambulante em via pública sem expressa e formal autorização do Poder Público Municipal	Arts. 12 parágrafo único; 233 e 222 da Municipal 2059/82	R$ 301,85
Produzir, expor ou comercializar gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde	Art. 49 da Lei Municipal 2059/82	R$ 420,12
Maltratar ou praticar atos de crueldade contra animais	Arts. 121 da Lei Municipal 2059/82	R$ 692,55
Deixar de promover a adequada vedação de caixas d´água das residências e demais estabelecimentos comerciais e/ou industriais	Art. 3º do Decreto Municipal 3030/2002	R$ 692,55
Fabricar, manter em depósito, nas vias públicas, em veículos ou em prédios particulares, matéria inflamável ou explosiva, em quantidade que possa afetar a segurança pública	Arts. 141 a 145 da Lei Municipal 2059/82	R$ 420,12

Funcionar no Município estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços sem prévia licença do Município	Art. 216 da Lei Municipal 2059/82	R$ 692,55
Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pela tubulação própria, bueiros, ralos, sarjetas ou canais	Art. 37 da Lei Municipal 2059/82	R$ 301,85
Consentir e escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para os logradouros públicos	Art. 38, II da Lei Municipal 2059/82	R$ 301,85
Criação de animais, instalação de granjas, incubatórios e similares, bem como armazenar ou estocar resíduos de animais vivos ou mortos dentro de zona urbana da sede ou distritos	Arts. 43, 111 e 120, I, II e III da Lei Municipal 2059/82	R$ 301,85
Deixar de conservar limpos os prédios, pátios, quintais e lotes vagos	Art. 44 da Lei Municipal 2059/82	R$ 301,85
Perturbar o sossego através da produção de ruídos sonoros ou sons excessivos	Art. 65 e 66, I, II, III e IV da Lei Municipal 2059/82 e artigo 19 do Plano Diretor Municipal	R$ 503,90
Permitir a formação de foco de dengue diante da ausência de vedação de caixas d´água de residências e estabelecimentos comerciais e/ou industriais	Parágrafo único do artigo 3° do Decreto Municipal 3030/2002	R$ 692,55
Jogar ou varrer papéis, detritos e lixo em logradouro público	Art. 36 da Lei Municipal 2059/82	R$ 457,08

Deixar de promover a adequada limpeza dos lotes vagos	Art. 44 e parágrafo único da Lei Municipal 2059/82 e artigo 2° do Decreto Municipal 3030-2002	R$ 692,55
Embaraçar, impedir ou obstruir por qualquer meio o trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas ou passeios	Arts. 35, 101 e 102 da Lei Municipal 2059/82	R$ 301,85
Acúmulo de lixo no quintal, pátios e similares	Arts. 44 e 95 da Lei Municipal 2059/82	R$ 420,12
Comercializar alimentos deteriorados, com prazo de validade vencido	Arts. 49 e 51, I, II e III da Lei Municipal 2059/82	R$ 692,55
Queimar lixo ou qualquer outra substância no quintal de forma em quantidade capaz de molestar a vizinhança	Art. 38, IV da Lei Municipal 2059/82	R$ 301,85
Manipulação de alimentos sem observar as normas da vigilância sanitária	Art. 133 do Código de Saúde – Lei Estadual 11317/99	R$ 420,12
Comprometer, por qualquer meio, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular (depositar esgoto em rede de água pluvial)	Art. 39 da Lei Municipal 2059/82	R$ 420,12
Promover construção ou demolição de obras no Município sem a devida e prévia licença do Poder Público Municipal	Arts. 2.° e 313 da Lei Municipal 1935/80	R$ 692,55

Art. 2.° Fica revogado o Decreto Municipal 7.991/2015.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.314 / 2018

Estabelece os valores referentes às Tarifas/Preços Públicos cobrados pela utilização dos serviços ofertados no Terminal Rodoviário de Pará de Minas/MG.

O Prefeito Município de Pará de Minas-MG, no uso de suas atribuições legais insertas no artigo 79, VI e XV combinados com o artigo 107, alíneas "i" e "j"; artigo 15, VIII e XXV e artigo 135 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam corrigidos os valores referentes as Tarifas/Preços Públicos de embarque, utilização dos sanitários, guarda-volume, utilização de banheiros e tarifa/preço público de embarque nos coletivos das sociedades empresárias que operam seus guichês no Terminal Rodoviário do Município.

Parágrafo Único. A atualização monetária das tarifas/preços públicos será efetivada anualmente, utilizando o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substitui-lo, passando a vigorar conforme quadro abaixo:

TARIFAS/PREÇOS PÚBLICOS	VALOR UNITÁRIO
Tarifa de utilização (sanitário)	R$ 1,00
Tarifa de utilização guarda de volumes	R$ 5,00 (cada 08:00 hs.)
Tarifa de utilização de banheiros	R$ 3,00 (para banho)
Tarifa de embarque	R$ 1,00 (até 100 km)
Tarifa de embarque	R$ 1,25 (até 200 km)
Tarifa de embarque	R$ 4,50 (acima 200 km)

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.315 / 2018.

Regulamenta os artigos 146 a 154 do Código Tributário Municipal, observadas as disposições da Lei Municipal 6.125/2017, estabelecendo critérios para a inclusão de dados no cadastro imobiliário, a fórmula de cálculo para apuração do valor venal do IPTU e os fatores de correção do Boletim Cadastral Imobiliário e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais delineadas no artigo 79, VI combinado com o artigo 107, I alínea "a" da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1.º A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do IPTU, far-se-á com base na Planta de Valores Genéricos, subdividida em Zonas Fiscais contendo os Valores de Metro Quadrado de Terreno e Valores de Metro Quadrado de Construção e os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 2.º O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características do terreno.

§ 1.º O valor do metro quadrado de terreno será obtido pelo enquadramento do lote em um dos tipos previstos na Planta de Valores de Terreno conforme a localização geográfica de sua zona fiscal.

§ 2.º No cálculo de valor venal de terreno de imóvel em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 3.º Para efeito de aplicação do fator Características do Terreno serão considerados os seguintes elementos:

I – Formato do Terreno:

a) Regular: aqueles em cuja figura geométrica apresentam formas retangulares ou quadradas, cujos ângulos internos são de 90° (noventa graus);

b) Irregular: são aqueles que possuírem quaisquer ângulos internos diferentes de 90° (noventa graus).

II – Tipo do Terreno:

a) Lote: compreendendo-se qualquer detalhamento da quadra;

b) Gleba: áreas urbanizadas ou não, situadas dentro da zona urbana do município com área igual ou superior a 5.000,00 m²;

c) Edificado: áreas de terreno que possuem edificação erigida no local.

III – Situação do Terreno:

a) Meio de Quadra: terrenos de testada no alinhamento da quadra, confrontado pelos lados com outros lotes;

b) Esquina: terrenos situados na interseção de ruas, possuindo testadas para as respectivas ruas;

c) Encravado: terrenos de formato regular ou irregular, entranhados numa quadra e possuindo acesso por meio de servidão de passagem;

d) Vila: terrenos interiores na quadra mas que possuem uma ligação à face da quadra.

IV – Topografia do Solo:

a) Boa: terrenos que se apresentam de nível igual ou superior ao greide da rua, plano ou que tenha seu desnível estimado em até 20% (vinte por cento) de solo firme;

b) Regular: terrenos, de solo firme, ondulados que tenham um desnível de até 50% (cinquenta por cento) abaixo ou acima do greide da rua, isto é, que possuem inclinações as quais não exigem trabalhos de terraplanagem para edificações;

c) Má: terrenos que possuem fortes inclinações, desnível superior a 50% (cinquenta por cento), obrigando às edificações possuírem porões e equivalentes ou trabalhos de terraplanagem. Da mesma forma os terrenos situados em fundo de vale, sujeito a inundações ou de localização em brejos.

V – Muro e Passeio:

a) Muro: Considera-se a existência de Muro o fechamento da divisa frontal do lote de terreno por muro de alvenaria ou de elementos pré-fabricados; gradil de elemento metálico ou madeira beneficiada; cerca viva sustentada por tela ou arame farpado, tela guarnecida com estrutura metálica ou sustentada por mourões de concreto ou de madeira beneficiada.

b) Passeio: Imóveis dotados totalmente de passeio em toda a sua extensão da divisa frontal.

§ 1.º A inclinação será calculada tomando-se como base um ponto do logradouro frontal ao terreno e o ponto de maior desnível do terreno, situados numa perpendicular à frente principal, e tomando-se como distância entre os pontos a maior profundidade do terreno.

§ 2.º Não sendo o terreno edificados o fechamento da divisa frontal deverá ter 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, no mínimo.

§ 3.º Nos terrenos edificados, a vedação frontal consistirá em muro ou gradil, a ser construído de acordo com o projeto aprovado.

§ 4.º Os imóveis dotados apenas parcialmente de muro e passeios, ou quando estes se acharem bastante danificados, serão considerados como não existentes.

Art. 4.º O fator, Características do Terreno será obtido mediante a multiplicação dos vários índices de acréscimo ou decréscimo relativamente as características do lote.

Art. 5.º Na hipótese de imóveis que possuam duas ou mais frentes, considera-se situado o imóvel no logradouro que lhe confira a testada menor.

§ 1.º No caso de terreno interno ou de fundo, será considerado o logradouro que lhe dá acesso.

§ 2.º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 6.º Para cálculo do valor venal de glebas aplica-se o Fator Gleba, constante da Tabela do Anexo II deste Decreto.

Paragrafo único - Na determinação do valor venal das glebas, não se aplica os fatores situação, formato e topografia.

Art. 7.º Para efeito de aplicação do fator Características da Construção são considerados os seguintes elementos:

I – Utilização:

a) Residencial: edificações que são utilizadas como unidade habitacional familiar;

b) Comercial: edificações que tem a utilização exclusivamente comercial;

c) Industrial: edificações que são utilizadas para o funcionamento de unidades industriais;

d) Prestação de Serviço: edificações que são utilizadas exclusivamente para a prestação de serviços;

e) Recreação e Cultura: edificações que tem sua utilização voltada para a recreação e a cultura, inclusive religiosas;

f) Agrícola: edificações que tem sua utilização voltada para o agronegócio, como: estufas, silos, granjas, pocilgas, depósitos de rações e demais construções utilizadas para a produção agropecuária.

II – Identificação:

a) Apartamento: Compartimento em um prédio, destinado à residência, em geral, de uma só família;

b) Barracão: habitação modesta, normalmente com telhado de "meia-água";

c) Casa: construção destinada a habitação, por oposição a apartamento;

d) Casa Geminada: são 2 (duas) ou mais casas, tendo pelo menos em comum a

parede de um cômodo de permanência prolongada e formem um conjunto arquitetônico único;

e) Loja: Compartimento de um edifício destinado a comércio, prestação de serviços ou indústria;

f) Templo: edifício destinado ao culto de uma religião;

g) Outros: qualquer outra edificação que não se enquadre nas especificações acima.

III – Situação:

a) No Alinhamento: edificação erigida na linha projetada e locada para marcar o limite entre o logradouro público e o lote de terreno;

b) Frente: quando a edificação possuir a face voltada para a rua, não possuindo outra construção na frente;

c) Fundo: quando o imóvel possuir outra edificação na frente;

d) Casa de Vila: quando as edificações são construídas em terrenos interiores na quadra e que possuem acesso particular.

IV – Estrutura:

a) Alvenaria: edificação onde predominam a utilização de estruturas e de paredes utilizando unidades unidas entre si por argamassa. Estas unidades podem ser tijolo de cerâmica, de vidro, de concreto ou de pedras;

b) Mista: edificação onde predominam a combinação do aço, do concreto e estruturas metálicas do telhado;

c) Adobe: edificação onde predominam a utilização de tijolos de barro cru;

d) Madeira: edificações onde predominam a utilização de madeira tanto na cobertura como colunas e vigas;

V – Acabamento;

a) Alto: Projeto arquitetônico singular demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados, fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica, vidro temperado, textura, etc.), esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão, cobertura com: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica, telhas de cerâmica, ardósia ou equivalente, muros e fechamentos diferenciados

b) Normal: Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas, com projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos, paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento, fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar, esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade, cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar;

c) Popular: Edificações construídas sem preocupação com projeto

arquitetônico, com distribuição interna básica, normalmente de um pavimento, paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente, esquadrias simples de madeira ou metálica, cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples, ou telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas, de padrão simples, acompanha o padrão do bairro nos conjuntos habitacionais;

d) Baixo: Edificações construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada, construídas em etapas, com vários cômodos sem função definida, com um ou dois pavimentos, com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior, fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples, esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade, cobertura: laje pré-moldada, telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.

VI – Estado de Conservação:

a) Bom: quando a construção aparentar aspecto geral bom, mantido e conservado o acabamento da construção, mantendo-se o zelo pela edificação;

b) Regular: quando a construção aparentar aspecto geral bom, com pintura e pequenos detalhes de conservação a desejar, sem todavia desvalorizar demasiadamente o imóvel;

c) Mau: aspecto geral do imóvel a desejar, não mantendo a conservação do acabamento, estrutura com trincas, infiltrações nas paredes, paredes sem reboco ou pintura deteriorada;

d) Ruínas: em péssimo estado, sem apresentar condições normais de uso, ou seja, abandonada, incendiada, condenada ou interditada;

e) Em Reformas: quando a edificação encontra-se em modificação ou em reforma da construção;

f) Em Construção: quando ainda não foi terminada, encontrando-se em fase de construção.

§ 1.º Considera-se "em construção", a abertura de valas ou escavações para colocação de concreto.

Art. 8.º O valor venal de construção resultará da multiplicação de sua área total edificada pelo correspondente valor do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção previstos neste Decreto, aplicáveis conforme suas características construtivas individuais.

§ 1.º O valor do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos previstos na Planta de Valores de Construção conforme a localização geográfica de sua zona fiscal.

§ 2.º A área total edificada, para efeito do cadastro imobiliário, será obtida através da medição dos contornos externos da construção ou da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a área das sacadas, porões, jiraus, terraços, cobertas, mezaninos e piscinas, dispensado o cômputo dos beirais dos telhados.

§ 3.º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de imóvel em

condomínio, será acrescida à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua fração ideal ou proporcional a sua área edificada.

§ 4.º A classificação da edificação, nos tipos e padrões de acabamento, será feita conforme suas características predominantes, e os dados apurados serão anotados no cadastro imobiliário fiscal.

§ 5.º As edificações cuja ocupação predominante se refira a estacionamento ou garagens são consideradas exclusivamente não-residenciais.

§ 6.º O cadastramento dos imóveis retratará a situação fática do local, por unidade autônoma e utilização, e a incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa.

Art. 9.º O valor venal do imóvel edificado será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 10 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estabelecidos neste Decreto possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado fator específico de correção aplicando-se, quando for o caso, o fator "Avaliação Especial" estabelecido no Anexo – III desde Decreto.

Art. 11 Os prazos para pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, serão estabelecidos em decreto próprio expedido anualmente.

Art. 12 No lançamento do IPTU, será aplicado o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, para pagamento em parcela única.

Parágrafo único. O prazo previsto para pagamento é peremptório, não sendo concedido o desconto no pagamento após a data de vencimento, com exceção para Processo Tributário Administrativo de reclamação contra os tributos, aberto tempestivamente.

Art. 13 No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência da multa e acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 14 O IPTU e as Taxas que com ele serão cobradas, não recolhidos no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em Dívida Ativa.

Art. 15 Os contribuintes dos tributos referidos neste Decreto serão notificados dos respectivos lançamentos, no endereço de correspondência cadastrada na Secretaria de Gestão Fazendária, onde receberão a competente guia de recolhimento/notificação de lançamento de tributos e pela publicação de edital respectivo.

Parágrafo único. Não sendo possível a comprovação pelo contribuinte da data de recebimento da competente guia de recolhimento/notificação de lançamento de tributos, o

prazo para reclamação iniciar-se-á a partir da publicação do referido Edital, nos termos prescritos no *caput* deste artigo.

Art. 16 O prazo para reclamação contra o lançamento é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da competente guia de recolhimento/notificação de lançamento de tributos ou da publicação de edital respectivo, observando-se as condicionantes descritas no artigo 15 deste Decreto, sendo o resultado apurado através de processo administrativo próprio, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Constatado o erro no lançamento a Fazenda Municipal estipulará novo prazo para pagamento do tributo.

Art. 17 O contribuinte que não receber pelo correio a guia para pagamento do IPTU deverá solicitar sua emissão na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária promovendo, na ocasião, o acerto de seu endereço de correspondência ou emitir segunda via, através do sítio da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores.

Art. 18 Fica revogado o Decreto Municipal 9.050/2015.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

ANEXO I – Decreto Municipal 10.315/2018

Fórmulas de Cálculo

I - O valor venal do bem imóvel, para efeito de incidência do IPTU, será obtido através da soma do valor venal da edificação e do valor venal do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$Vv = Vvt + Vve$

Onde:

Vv = valor venal do imóvel;

Vvt = valor venal do terreno;

Vve = valor venal da edificação.

II - Para efeito de determinação do valor venal do terreno, aplica-se a seguinte fórmula:

$Vvt = Tf \times 30 \times VM^2t \times (Fct)$

Onde:

Vvt = valor venal do terreno;

Tf = Testada Fictícia (Fórmula de JERRET);

VM^2t = valor do metro quadrado (m^2) de terreno;

Fct = Total 1;

Total 1 = é obtido pelo produto dos fatores correspondentes aos elementos do campo I – Terreno, do Boletim de Informações Cadastrais – BIC.

Fórmula de cálculo da testada fictícia:

$Tf = 2 \times P \times T / (30 + P)$

Onde:

Tf = Testada fictícia;

P = Profundidade média do terreno;

T = Testada real;

30 = Profundidade padrão.

Fórmula para obtenção da profundidade média:

$P = S / Tr$

Onde:

P = Profundidade Média;

S = Área do Terreno;

Tr = Testada Real.

Cálculo da Fração Ideal de Terreno:

Quando houver mais de uma edificação autônoma no mesmo lote (sub-lote), o valor do lote correspondente às edificações será determinada com a aplicação da seguinte fórmula:

$VT = S.ED \times Fi \times VM^2t \times 30 \times (Fct)$

Onde:

VT = Valor do Terreno;

S.ED = Área edificada da unidade;
Fi = Fração ideal do terreno;
VM²t = Valor do metro quadrado (m²) de terreno;
30 = Profundidade padrão;
Fct = Total 1;
Total 1 = é obtido pelo produto dos fatores correspondentes aos elementos do campo I – Terreno, do Boletim de Informações Cadastrais – BIC.

Fórmula para obtenção da fração ideal:

Calcula-se a testada fictícia e:

Fi = Tf / S S.ED

Onde:

Fi = Fração ideal;
Tf = Testada fictícia;
S S.ED = Somatória das área edificadas.

III - Para efeito de determinação do valor venal do terreno, aplica-se a seguinte fórmula:

Vve = SED x VM²c x (Fce)

Onde:

Vve = Valor venal da edificação;
SED = Área edificada;
VM²c = Valor do metro quadrado (m²) de construção;
Fce = Total 1 x Total 2
Total 1 = é obtido pelo produto dos fatores correspondentes aos elementos do campo I – Terreno, do Boletim de Informações Cadastrais – BIC.
Total 2 = é obtido pela centésima parte da soma dos fatores correspondentes aos elementos do Campo II – Edificação, do Boletim de Informações Cadastrais – BIC.

IV – Para efeito de determinação do valor venal de Glebas, aplica-se a seguinte fórmula:

VG = AG x VM²G x Fcg

Onde:

VG = Valor venal da gleba;
AG = Área da gleba;
VM²G = Valor do metro quadrado (m²) de gleba;
Fcg = Fator de Correção (conforme Anexo - II)

ANEXO – II - Decreto Municipal 10.315/2018

Fator de Correção para Glebas

ÁREA DA GLEBA (M²)	FATOR DE CORREÇÃO - Fcg
5.000,00 até 5.999,99	1,00
6.000,00 até 6.999,99	0,75
7.000,00 até 7.999,99	0,72
8.000,00 até 8.999,99	0,71
9.000,00 até 9.999,99	0,70
10.000,00 até 10.999,99	0,69
11.000,00 até 11.999,99	0,68
12.000,00 até 12.999,99	0,67
13.000,00 até 13.999,99	0,66
14.000,00 até 14.999,99	0,65
15.000,00 até 19.999,99	0,64
20.000,00 até 29.999,99	0,63
Acima de 30.000,00	0,60

ANEXO – III - Decreto Municipal 10.315/2018

Fatores de Correção do BIC – Boletim Imobiliário Cadastral

CAMPO - I CARACTERÍSTICA DO TERRENO	
FORMATO DO TERRENO	FATOR
Regular	1,00
Irregular	0,80
Avaliação Especial	1,25
TIPO DO TERRENO	FATOR
Lote Vago	1,10
Lote Edificado	1,00
Gleba 1, 2, 3 e 4	0,80
Gleba Edificada 1, 2, 3 e 4	1,00
SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR
Meio de Quadra	1,00
Esquina	1,20
Encravado	0,50
Vila	0,90
TOPOGRAFIA DO SOLO	FATOR
Boa	1,20
Regular	1,00
Má	0,80

CAMPO - II CARACTERÍSTICA DA CONSTRUÇÃO	
IDENTIFICAÇÃO	FATOR
Apartamento	0,90
Barracão	0,80
Casa	1,00
Casa Geminada	0,90
Loja	0,90
Templo	1,00
Outros	1,00
ESTRUTURA	FATOR
Alvenaria	20,00
Mista	15,00
Adobe	10,00
Madeira	12,00
ACABAMENTO	FATOR
Avaliação Especial	75,00
Alto	50,00
Normal	30,00
Popular	20,00
Baixo	10,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
Bom	40,00
Regular	30,00
Mau	20,00
Ruínas	0,00
Em Reformas	0,00
Em Construção	0,00